



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei Complementar n.º 17/2018

**Autoria:** Prefeito – Altir Antônio Peruzzo

**Ementa:** TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA DISPOR SOBRE A EXTINÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, CRIAÇÃO DE CARGOS, EXTINÇÃO DE VAGAS E COLOCAÇÃO DE CARGOS EM EXTINÇÃO; ALTERAÇÃO E CRIAÇÃO DE ANEXOS; E, RESPECTIVAS TABELAS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 1.013/2008, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JUÍNA –MT.

### I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Complementar n.º 17/2018, da lavra do Chefe do Poder Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei objetiva criar, transformar e extinguir cargos, bem como colocar cargos em extinção, além de alterar e criar anexos da Lei Complementar Municipal n.º 1.013/2008, que instituiu o plano de cargos e carreiras dos profissionais do Sistema Único de Saúde do Município de Juína-MT.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Iniciativa, Competência, Espécie Normativa e Boa Técnica Legislativa

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo, conforme preceituam os incisos, II e IV do parágrafo único, do artigo 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o § 1º, II, alínea “a” do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, que aduzem:



# ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

II- servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

...

IV. criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

## Lei Orgânica do Município de Juína

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

...

II- disponham sobre:

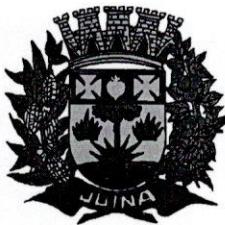
a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta autárquica, sua remuneração e aumento desta;

A Câmara Municipal de Juína é competente para analisar o presente projeto, consoante dispõe o artigo 56, X, do citado diploma legal, vejamos:

Art. 56. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 58, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

...

X- Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de serviço da câmara;



# ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

A espécie normativa escolhida é adequada, pois a Lei Orgânica Municipal exige a edição de Lei Complementar para tratar do assunto (art. 67, III e VIII).

Foram observadas as determinações da Lei Complementar 95/98, portanto, atende à boa técnica legislativa.

Nesse passo, verifica-se que os itens analisados neste tópico foram devidamente observados.

## 2.2. Criação de Cargos

A criação de cargos consiste, basicamente, na inclusão de novos cargos na estrutura funcional e esse é um dos objetivos do Projeto de Lei Complementar n.º 17/2018, conforme se verifica pela análise do seu artigo 4º.

Quando da criação de cargos na estrutura funcional deve-se analisar se a Administração está atendendo o disposto no *caput* do artigo 169, da Constituição Federal, que é de observância obrigatória.

Tal dispositivo normativo assevera:

Art. 169. A **despesa com pessoal**, ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar** (grifos nossos).

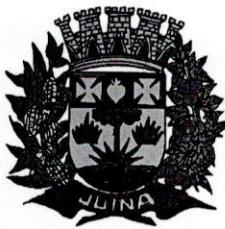
A Lei Complementar que versa sobre os referidos limites é a LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que ao traçar os limites de gastos com pessoal estabelece:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:  
(...)

III- Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III- na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...)

Art. 22. *Omissis*

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

I-concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37, da Constituição;

II- criação de cargo, emprego ou função;

III- alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança (grifos nossos).

Pelo exposto, resta claro que para criar um cargo na estrutura funcional da Administração Pública ou para conceder eventual vantagem, aumento ou reajuste é indispensável que tais limites estejam sendo cumpridos.

Convém anotar, após essas breves explanações, que no dia 11 de dezembro de 2018, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao analisar o Processo n.<sup>º</sup> 176567/2017 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO REFERENTE AO EXERCÍCIO/2017-, emitiu voto contrário à aprovação das contas municipais justamente pelo não atendimento da seguinte irregularidade:



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

**ALTIR ANTONIO PERUZZO – ORDENADOR DE  
DESPESAS/ Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**1) AA04 LIMITES**

## **CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.**

Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do permitido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.  
AA04 – Tópico – 5.6.4.2. Limites Legais.

1.2) Gasto com pessoal acima do limite estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF. – Tópico – 5.6.4.2.Limites Legais.

Desse modo, entendo que a criação dos cargos previstos nos incisos I ao IV do artigo 4º do PLC nº 17/2018, configura afronta ao texto expresso da Lei Complementar 101/2000, consoante demonstrado alhures.

### **2.3. Da Despesa Com Pessoal**

Quando se vislumbra a necessidade de criar cargos no âmbito da Administração, logo se pensa nas despesas que surgirão e no impacto orçamentário que isso acarretará.

A Constituição Federal de 1988, muito atenta a essa situação, tratou do assunto em seu texto, vejamos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Altir Antonio Peruzzo".



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas;

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Conforme se observa, a despesa com pessoal só pode ser feita se houver dotação orçamentária suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, caso contrário o ente responsável pelos excessos pode ser penalizado.

Além das “recomendações” presentes no texto da Lei Maior, a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) também cuidou do assunto, vejamos:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

...

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

...

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

...

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

Pode-se notar que, via de regra, a criação de cargos, funções, aumento de salários e outras alterações que geram despesas para a Administração Pública irão gerar





# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

impacto financeiro-orçamentário. Diante disso, estabeleceu-se um limite para tais gastos, os quais foram mencionados acima.

Além disso, a Lei Complementar 101/2000 estabelece que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

...

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição:

Por tudo o que foi dito, fica evidente que todo ato que gera despesas para Administração deve ser tratado com muita atenção, em especial, deve atender a todas as determinações elencadas acima.

No entanto, apesar das explanações feitas alhures, há declaração do gestor da despesa, no Anexo V, que acompanha o PLC nº 17/2018, de que "... o presente projeto de Lei Complementar não gera impacto, visto que as extinções são maiores que as criações e transformações de cargos".





# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Desta feita, caberá a Comissão de Finanças e Orçamento analisar tal declaração, bem como o inteiro teor do Anexo V do projeto em análise, posto que ele trata do Impacto Orçamentário Financeiro.

### III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Advocacia da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., DESFAVORÁVELMENTE a sua regular tramitação nesta Casa de Leis.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 14 de dezembro de 2018



Erica Moreira Pacheco  
Advogada OAB/MT 22958/O  
Portaria 19/2017